

A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Tribunal de Contas

Antonio Roque Citadini

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Conselheiro decano do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.



CRÉDITOS: ARQUIVO TCE-SP

Importante marco surgiu em nosso país, na área ambiental, com a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com abrangência nacional, a referida lei¹ estabelece regras e obrigações a serem cumpridas não só pelos diversos entes do Poder Público, mas também pelas empresas privadas, demais pessoas jurídicas e pessoas físicas. Logo, abrange todos os que, direta ou indiretamente, são responsáveis pela geração de resíduos sólidos.

Para bem exercer seu papel de controle externo, cabe aos tribunais de contas exigirem dos seus jurisdicionados o cumprimento efetivo das leis vigentes, nos prazos e formas estabelecidos, de modo a ver atendidos os anseios da sociedade que estão concretizados nas normas discutidas e aprovadas pelo Parlamento.

Como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tenho testemunhado o quanto tem agido este Tribunal para orientar os jurisdicionados e deles exigir o cumprimento de leis novas que têm por objetivo garantir ações de proteção à sociedade.

Exemplo disto se tem na área da educação, desde que surgiu a Lei Calmon; na área da saúde, com a Emenda Constitucional n. 29; na área da responsabilidade fiscal, quando, no ano de 2000, surgiu a Lei Complementar n. 101; e, assim, tem sido com o acompanhamento das alterações legislativas que surgem.

Não foi diferente na área do meio ambiente, com o surgimento da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É interessante lembrar que em agosto de 2014 findou-se o prazo fixado pela Lei n. 12.305, para que os municípios eliminassem seus lixões. Pelos dados divulgados no *site* do Ministério do Meio Ambiente, apenas 42% dos municípios declararam, em 2015, ter planos de gestão integrada. O mesmo *site* registra que 41% dos municípios ainda mantêm lixões.

¹ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O prazo de quatro anos – estipulado na referida lei – não pode ser considerado insuficiente para a realização de estudos e execução de projetos necessários à elaboração do Plano Municipal, especialmente quando se sabe que a discussão legislativa para a aprovação da lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos durou muito tempo – fala-se em mais de 20 anos.

A longa e exaustiva discussão legislativa deveria ter servido para sinalizar aos gestores municipais e aos candidatos à cadeira executiva dos municípios a conveniência de se prepararem para a formulação de políticas públicas que viessem a contemplar essa mudança tão benéfica na rotina dos municípios para o tratamento dos resíduos nele produzidos.

Ainda a respeito da fixação de prazo para o Plano Municipal, prefeitos e governadores fizeram extraordinário esforço para convencer os parlamentares a aprovarem projeto de lei ampliando aqueles prazos iniciais.

A alteração ainda está em discussão, porém, no estágio em que se encontra, aprovada já na Câmara Federal, tem-se como certa sua aprovação no Senado.

Lamentavelmente, os governantes que até agora nada fizeram, devem estar aguardando, inertes, a edição da norma modificativa. Provavelmente, com as eleições para este ano de 2016, muitos gestores não mais estarão ocupando o cargo atual, e dos futuros titulares, por sua vez, é de se presumir que poucos estejam se preocupando com o assunto.

A falta de ação e iniciativa de muitos gestores municipais para elaborar e implantar o Plano Municipal de Resíduos passa pela falta de consciência ambiental. Ignoram os benefícios que a efetiva execução de tal medida traria para toda a sociedade, não se atentam aos seus reflexos na saúde pública e na economia, esta, tanto para o setor público quanto para o privado.

Sobre a certeza dos benefícios, previsível era a resistência que se teria por parte, notadamente, dos prefeitos – devido à já comentada falta de consciência ambiental – e a costumeira alegação de exiguidade do prazo e dificuldade de recursos orçamentários. Considerando que tiveram tempo para planejamento, infere-se que tal alegação não se sustenta.

Atento a este panorama, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – que tem mantido permanente preocupação com o cumprimento das leis por parte de seus jurisdicionados – debruçou-se sobre a lei em questão quando do julgamento de processos, notadamente em exame prévio de edital, consignando, sempre, a necessidade de a Prefeitura elaborar o seu Plano Municipal.

A partir de julgados do ano de 2014, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a exigir que futuros contratos para serviços, cujo objeto seja coleta de resíduos, sem que o Município tivesse aprovado seu Plano de Resíduos Sólidos, contivessem previsão de sua adequação contratual tão logo fosse elaborado o referido Plano.

Desta maneira, o Tribunal conduziu seus julgados, sem criar obstáculos para que a Administração Municipal realizasse sua tarefa continuada de coletar o lixo. Deliberou, assim, em ação de rito sumaríssimo, registrando, porém, a exigência de previsão contratual para atendimento – em futuro próximo – do Plano exigido pela Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

É lamentável que os governantes deixem de levar em conta os inúmeros benefícios que o Plano trará para a população que os elegeu, esquecendo-se, também, da responsabilidade que cada um possui, de conduzir ações que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas.

É compreensível que boa parte dos prefeitos pense que deixar de efetivar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos não implica responsabilização, já que o texto da lei não dispõe, com clareza, penalidade específica para o agente que se omitir na implantação do Plano. No entanto, cabe lembrar: a penalidade alcança o Município.

Gestores que assim se justificam – para não se preocuparem com a elaboração do Plano – estão equivocados. Tem-se a impressão de que somente o impedimento de repasse de verbas federais para o Município que não tiver elaborado seu Plano não tem causado temor aos prefeitos.

No caso dos municípios do Estado de São Paulo, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas já sinalizou que o interesse público é tão relevante que justifica considerar a eventual ausência do Plano Municipal motivo suficiente para fazer este registro quando da emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais do prefeito.

Cabe deixar claro, também, a possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aplicar penalidade pecuniária se no exame de determinado processo for constatada a infração à norma legal. É o que autoriza a Lei Complementar n. 709/93, art. 104 (Lei Orgânica).

Isto se torna possível dada a importância e a especificidade da matéria tratada na Lei n. 12.305/10, que instituiu o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, objetivando que alcancem os municípios padrão de qualidade ambiental aceitável, o que resultará em acentuada melhoria na qualidade de vida da população.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem estado alerta e vem se incumbindo de suas atribuições, com a responsabilidade de sempre agir em prol da sociedade.

Outro ponto de grande relevância e pouco observado na ação governamental é o da logística reversa – instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada –, definida no inciso XII do art. 3º da Lei n. 12.305/10, como instrumento de desenvolvimento econômico e social.

O art. 33 desta lei criou obrigações para diversos produtores – empresas que produzem, entre outros, pneus, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, de mercúrio, de vapor de sódio; peças e equipamentos eletrônicos e de informática; eletrodomésticos, etc. – e fixou-lhes o prazo até 2014 para implantar o sistema de logística reversa.

Até o momento, verifica-se que não houve grande avanço por parte dos municípios e, muito menos, por parte das empresas no compromisso em executar a lei. Tudo leva a crer que, do mesmo modo que os prefeitos estão esperançosos na mudança da lei, protelando sua implementação, o mesmo deve estar ocorrendo com os produtores.

Ainda que se reconheça a complexidade do assunto, não se pode aceitar o pretexto de exiguidade de prazo, pois, quatro anos desde a edição da lei e de seu regulamento, há de ser entendido como tempo suficiente para que se inicie e se concluam estudos necessários à execução da norma legal.

Não se tendo notícias concretas de prorrogação do prazo estabelecido, é de supor-se que prefeitos e produtores que não tomaram nenhuma providência poderão ser responsabilizados.

Como afirmado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem exigido a elaboração do Plano e acenado que a emissão de parecer prévio será desfavorável para aqueles municípios que não cumprirem a lei.